



Número: **0032151-13.2015.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 26.885,52**

Processo referência: **0032151-13.2015.8.14.0039**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS (APELANTE)	WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARAGOMINAS IPMP (APELADO)	NATHALY CORREA BATISTA GERHARDT (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20019 16	24/07/2019 11:20	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0032151-13.2015.8.14.0039**

APELANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARAGOMINAS  
IPMP

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 – A dependência econômica do demandante em relação à filha falecida não restou comprovada nos autos. A prova oral também não demonstrou a dependência econômica. Na residência do autor, existem outras fontes de renda e nada o impede de trabalhar para contribuir para o sustento da família.

2 – Infirmada a dependência econômica, é de se negar a concessão do benefício de pensão por morte.

3 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**



**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, nos autos da Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo apelante em face do Apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARAGOMINAS - IPMP, que julgou improcedente os pedidos.

Depreende-se dos autos tratar-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARAGOMINAS - IPMP, na qual alega que é genitor da servidora municipal NARA OZELE SANTOS TORRES falecida em 28/09/2013.

Assevera que requereu juntamente com sua esposa o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo réu, sob o argumento de que não haviam provado a dependência econômica.

Requereu a tutela antecipada para receber liminarmente o benefício e ao final seja confirmada para que a ré seja condenada ao pagamento do benefício pleiteado desde a morte de sua filha.

Inicial e documentos as fls. 02/71.



Contestação as fis. 93/112. Sustentou que o autor não comprovou a dependência econômica. Alegou que a esposa do requerente e servidora pública municipal e o requerente e um homem jovem, com 52 anos de idade, podendo trabalhar. Assevera que o auxílio financeiro que o filho que reside com os pais não pode ser confundido com a dependência econômica necessária ao deferimento do benefício pleiteado.

Pugna pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em replica (fls. 135/40).

Conciliação infrutífera (fls. 143).

Audiência de instrução realizada (fls. 169/170).

Alegações finais em forma de memoriais do autor e do réu, respectivamente, as fls. 171/5 e 176/178.

Após os trâmites legais do presente processo, os autos foram conclusos à MM juíza da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, que julgou improcedente o pedido, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento das custas judiciais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor.

Inconformado, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS apresentou recurso de Apelação (ID nº 1583413), sustentando em síntese, que em nenhum momento o juiz sentenciante faz qualquer análise sobre os documentos juntados as fls. dos autos, os comprovantes de rendimentos da servidora, declaração de dependência econômica, imposto de renda como também análise dos comprovantes de rendimentos da esposa do Apelante.

Afirma que os documentos de fls qual seja a declaração de imposto de Renda do ano anterior a morte da servidora não teria sido feito pela mesma e sim pelo apelante, e que não tem como analisar as declarações anteriores.

Na decisão o juiz analisou superficialmente a questão financeira do Apelante sem levar em conta que o padrão de vida ficou extremamente abalado sem a ajuda financeira da falecida filha, já que mesmo a esposa do Apelante ser servidora pública Municipal sua renda e inferior ha dois salário mínimos, que passam bastante dificuldades financeiras após o falecimento da filha.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação a fim de que seja reformada a sentença recorrida.



O apelado apresentou contrarrazões no ID nº1583414, refutando todos os argumentos suscitados na apelação e requerendo seu improvimento.

O Ministério Público através da sua Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID nº 1887090).

É o **relatório**.

-

### VOTO

[Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de Apelação.](#)

O cerne da questão gira em torno do acerto ou desacerto da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a parte Autora/Apelante seria ou não dependente economicamente em relação à sua filha falecida em 2013 (servidora pública municipal).

Pois bem, em análise aos autos processuais, entendo que as razões recursais não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor:

O Autor requereu administrativamente juntamente com sua esposa o recebimento da pensão por morte de sua filha, tendo sido o mesmo indeferido, haja vista a ausência de comprovação acerca da dependência econômica. Ressalta-se que em relação a essa prova, o pedido administrativo foi instruído apenas com uma declaração dos próprios requerentes e, após o falecimento da filha.

Nas razões de indeferimento, a Apelada apontou acerca da ausência de prova da dependência econômica e para tanto exemplificou com a ausência de declaração de imposto de renda da falecida na qual constassem seus pais como dependentes e, também em razão da genitora ser servidora pública do Município auferindo renda superior à um salário mínimo.

Ademais, o Apelante/Autor, possui 53 anos de idade, tendo alegado problemas de saúde, contudo, **não demonstrou quais seriam esses referidos problemas**, e casado com uma servidora pública municipal, da qual aparece como dependente (fls. 129) e juntou tão somente cópia da declaração de imposto de renda da *de cujus* Ano-Calendario 2013 do exercício de 2014, onde constam o autor, sua esposa e a irmã



como dependentes, sendo que a referida declaração não foi feita pela própria servidora, haja vista que falecida em 09/2013, apesar de ter alegado que em todos os anos a falecida filha declarava os mesmos como dependentes, não houve também essa comprovação.

Ademais, deveria ter sido feita a declaração inicial do espólio e para comprovar que em anos anteriores os pais figuravam como dependentes ter sido requerida em juízo a exibição de tais documentos pela Receita Federal. A juntada de tal declaração demonstra uma forma artificiosa de forçar a demonstração de tal dependência econômica.

**A prova oral também não demonstrou a dependência econômica.** Na residência do autor, **existem outras fontes de renda e nada o impede de trabalhar para contribuir para o sustento da família**

Outrossim, conforme defendido pelo réu e reconhecido pela jurisprudência, a contribuição dos filhos que residem na mesma casa de seus genitores não se confunde com a dependência econômica que justifique a percepção do benefício pleiteado, desde que devidamente comprovado que o filho fosse o maior mantenedor da casa, o que não aconteceu no presente caso.

Isto posto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, nos termos do voto.

É como **voto**.

Belém, 15 de julho de 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**Relatora**



Belém, 24/07/2019

